

Acórdão : 14.820/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação : 40.01005697735  
Impugnante : Lucilio Waldeir Rodrigues & Cia Ltda  
PTA/AI : 16.000021131-01  
IE/SEF : 243828481.00-90  
Origem : AF/Espinosa  
Rito : Ordinário

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS, MULTA E JURO DE MORA - REMISSÃO. Comprovado nos autos que a Impugnante, à época do recolhimento do débito, atendia a todos os requisitos para o gozo do benefício da remissão prevista na Lei nº 13.243/99. Portanto, legítima é a restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O contribuinte supra-identificado protocolou pedido de restituição de importância que entendeu indevidamente recolhida, em 04/08/99, fls. 03, ao argumento de que por ocasião do seu recolhimento, referido crédito tributário já se encontrava remitido, por força do disposto no art. 41, da Lei n.º 13.243/99.

A Administração Fazendária de Espinosa, em exame ao requerimento apresentado, indeferiu o pedido de restituição, fls. 06, invocando a regra do § 9.º, do art. 31, da Lei 13.243/99.

Inconformado com a decisão da AF/Espinosa, o requerente impugnou tempestivamente o despacho que lhe indeferiu a restituição, fls. 12, por intermédio de seu representante legal. Afirma que a restituição do valor indevidamente pago, no importe de R\$509,79 se impõe, tendo em vista que quando do seu recolhimento já se encontrava ele remitido, ante a disciplina do art. 41, da Lei n.º 13.243/99, também não fora comunicado do benefício trazido por tal norma, e que já se encontrava, naquele momento, com o documento de arrecadação para a quitação do débito apurado e requer a procedência da Impugnação.

A AF/Espinosa manifesta-se, fls. 16/17, refuta as alegações do Impugnante. Argumenta que a restituição pretendida encontra óbice na regra do § 9.º, do art. 31, da Lei n.º 13.243/99 e é pela publicação da lei que dela o contribuinte toma conhecimento e pede pela improcedência da Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal em parecer conclusivo e fundamentado opina pela procedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

A lide sobreveio da não acolhida pelo Fisco, do pedido de restituição do valor pago a título de imposto e acréscimos, que a Impugnante aduz ter efetuado indevidamente em razão do referido crédito tributário, naquele momento, encontrar-se remitido por força do disposto no art. 41, da Lei n.º 13.243/99.

O Fisco, em sua ótica, propõe que fato motivador que obsta o atendimento do pleito, é a determinação contida no § 9.º, do art. 31, da retromencionada lei.

Verifica-se que o dispositivo invocado como elididor da pretensão da Impugnante, § 9.º, art. 31, da Lei 13.243/99, alcança apenas as importâncias recolhidas anteriormente a sua entrada em vigor.

Tal circunstância não ocorreu *in casu*, tendo em vista que o recolhimento do valor objeto do pedido de restituição, deu-se em 09/07/99, sendo que referida lei iniciou a vigorar em 24/06/99.

Por outro lado, a disciplina daquele dispositivo atinge tão somente os benefícios arrolados no artigo de que faz parte, já que dele é parágrafo. Esta é a melhor hermenêutica que se há de empreender, corroborada pelo item 1, do Parágrafo único, do art. 1.º, do Decreto n.º 40.455/99, que regulamentou a Lei n.º 13.243/99.

O que desponta, então, como curial é certificar-se se os requisitos para o gozo do benefício, descritos no art. 18, do aludido decreto, foram preenchidos para que se possa aferir a adequabilidade do pedido de restituição. Eis o seu teor:

*“Art. 18 – Fica remitido o crédito tributário relativo ao ICMS vencido até 31 de dezembro de 1998, informado ou apurado até 24 de junho de 1999, inclusive multas e juros, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, desde que seu valor seja inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na data-limite da apuração, considerados em conjunto todos os estabelecimentos do mesmo titular.*

*Parágrafo único – O disposto no caput não se aplica a:*

- 1) débitos remanescentes de créditos tributários objeto de parcelamento fiscal;*
- 2) contribuintes que tenham contra si créditos tributários com penalidade capitulada no inciso VIII do artigo 54 da Lei n.º 6.763/75, de 26 de dezembro de 1975.”*

Conforme se observa, a totalidade das condicionantes acima elencadas, vêem-se presentes nos autos, se não vejamos: o débito refere-se a fato gerador ocorrente no curso do exercício 1996, fls. 08, a sua apuração deu-se em maio de 1999, fls. 07, trata-se de parcela única, fls. 09, a irregularidade que lhe deu causa fora a constatação de saídas desacobertas de documentação fiscal, fls. 09 e, por último, mesmo se somado aos créditos tributários de igual natureza havidos em outros

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

períodos, não se vê atingido o limite estabelecido pela norma para a fruição do benefício, fls. 09.

Promoveu-se a verificação junto aos cadastros informatizados da SEF/MG, SICAF, objetivando averiguar a existência de outros créditos tributários constituídos contra o Impugnante, ou relacionados a estabelecimentos que lhe pertençam, se existentes, nada tendo se revelado em seu desfavor na aplicabilidade da remissão trazida pela Lei n.º 13.243/99.

Certo é que a remissão é fator extintivo do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso IV, do CTN, e como tal, uma vez implementada, torna-se indevido o recolhimento de valor que por ela fora dispensado. Portanto, legítima é restituição requerida pelo Impugnante referente ao recolhimento efetivado indevidamente através do DAE de fls. 05.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 10/07/01.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente/Revisor**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida**  
**Relatora**

MLPA/ES